



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004733/2003-01
Recurso nº 160.792 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.261 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CABODINÂMICA TV CABO SÃO PAULO S.A (SUCEDIDA PELA NET SÃO PAULO LTDA.)
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

DESPESAS FINANCEIRAS COM JUROS – DEDUÇÃO DO LUCRO REAL. - Para que uma despesa seja dedutível na apuração do lucro real, deve satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, bem como haver a comprovação do efetivo pagamento. Se não comprovadas a efetividade e a necessidade do pagamento de juros, devem ser glosados os valores correspondentes na apuração do lucro real. JUROS – SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO- Vice Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente em exercício), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1021/1063, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/RS, de fls. 1006/1016, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 397/404, relativo ao ano-calendário 1998, do qual a contribuinte tomou ciência em 16.12.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.643.689,11, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na glosa de despesas não necessárias incorridas pela contribuinte.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 387/392, a fiscalização foi iniciada para verificar a movimentação de divisas ao exterior, através de contas CC5, sem que tinha sido comprovado a operação ou sua causa. A contribuinte efetuou pagamentos de juros a beneficiados no exterior (Ilhas Virgens Britânicas), sem a comprovação da operação correspondente ou sua causa. A contribuinte apresentou cópia simples dos contratos de mútuo realizados, os quais, sem registro público, não são oponíveis a terceiros. Por essas razões, foram glosados os encargos financeiros decorrentes. Nenhum dos pagamentos foram realizados diretamente ao mutuante, mas por intermédio a terceiros.

Conforme fls. 389, a fiscalização entendeu que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos na operação de empréstimo, em 1997, e, por conseguinte, da causa das transferência dos recursos ao exterior. Os contratos comprovam a efetividade da entrega dos recursos, contudo a ausência de registro no BACEN tornam a comprovação da origem insubsistente. Na falta da comprovação da origem, a fiscalização glosou as despesas.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 423/461. Em suas razões, a contribuinte afirmou que a Preferential Holdings Ltd., empresa localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, em 1997, concedeu empréstimo, em moeda estrangeira, à contribuinte, conforme contratos de mútuo firmados entre as partes, onde foram pactuados juros.

Em decorrência, a contribuinte efetuou remessa de numerário para pagamento dos juros, mediante (i) remessa direta à Preferential Holdings Ltd.; e (ii) remessa às empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima, as quais, por sua vez, efetuaram o pagamento à Preferential Holdings Ltd.

A contribuinte concedeu empréstimo às empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima, sem pactuação de juros, e, ato contínuo, cedeu seus direitos de crédito à Preferential Holdings Ltd., para que tais empresas realizassem diretamente o pagamento.

Afirmou que a operação por ela realizada é legítima, conforme documentação comprobatória apresentada durante todo o processo de fiscalização.

A efetividade da operação foi reconhecida pelo próprio auditor fiscal, no Termo de Verificação. Por conseguinte, reconheceu a obrigação da contribuinte quanto aos juros, por expressa previsão contratual.

 2

A ausência de efetivo fechamento de câmbio não descaracteriza a operação em questão. A prova da operação de mútuo se dá pelo contrato e pelos documentos que comprovam a efetiva entrada do numerário no caixa da empresa.

Afirmou ser despropositado o argumento de que os contratos ora apresentados, para fazerem prova da operação, deveriam estar registrados em cartório. O registro público somente é necessário para que o contrato produza efeitos perante terceiros.

Relativamente às despesas financeiras, o auditor fiscal não questionou sua existência, ou, ainda, sua origem, tendo reconhecido, inclusive, o seu pagamento. Sendo assim devem ser aceitas as deduções dos encargos financeiros na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescentou que o IRF foi recolhido integralmente, conforme documentos de recolhimento apresentados à fiscalização. Ademais, o contrato de mútuo foi realizado pela contribuinte em 1997, de modo que a fiscalização somente poderia contestar tal operação até o ano 2002, em face do prazo decadencial.

Defendeu o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic. Por fim, requereu a nulidade do presente lançamento, em razão de ter sido lavrado por auditor fiscal não habilitado como contador.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 1006/1016. Em suas razões, afirmou que a operação não consta em sua escrituração contábil e fiscal nem foi comprovada, por documentos relativos ao ingresso e saída dos valores junto ao BACEN e/ou contrato de câmbio, razão pela qual desconsiderou a despesa efetuada a título de pagamento de empréstimo contraído no exterior.

Afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173 do CTN. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo é a data da dedução indevida, que ocorreu em 1998, e não da operação pactuada.

Manteve a aplicação dos juros e multa lançados, por estarem em consonância com a legislação vigente, falecendo à esfera administrativa competência para apreciar a legalidade e constitucionalidade de lei.

Por fim, esclareceu ser desnecessária a qualificação do auditor fiscal como contador, não havendo restrição legal nesse sentido.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 09.05.2007, conforme faz prova o AR de fls. 1017v, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1021/1063, em 05.06.2007.

Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação quanto (i) à regularidade da operação realizada; (ii) à decadência do direito do fisco em contestar a operação de mútuo pactuada e, por conseguinte, dos juros decorrentes dessa operação; e (iii) à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e da cobrança de juros à taxa Selic.

Com relação ao registro contábil, afirmou que a contribuinte, ao invés de registrar os empréstimos e, posteriormente, registrar os juros pagos à Preferential por força da

cessão de créditos, registrou, já de início, o pagamento de juros. Assim, optou por registrar o efeito final da operação. Acrescentou que os juros pagos à Preferential foram devidamente registrados no Diário da contribuinte.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, tem-se que:

(i) no ano 1997, a contribuinte tomou empréstimo da empresa Preferential Holdings Limited, no valor de U\$ 192.069.556,22, conforme documentação de fls. 209/226 e 251, sem que fosse comprovada a origem desses recursos (contrato de câmbio, registro na BACEN) em relação aos créditos realizados em sua conta corrente;

(ii) em 03.02.1998, a contribuinte (então como mutuante) realizou contrato de mútuo (fls. 177) com a Preferential (mutuária), no valor de U\$ 1.392.197,90, com encargos;

(iii) em 26.06.1998, a contribuinte (como mutuante) realizou contrato de mútuo com a empresa Inversora Lonisur Sociedad Anônima (mutuária), no valor de U\$ 62.302.340,29, sem encargo; tal operação não foi registrada pela contribuinte em sua escrituração;

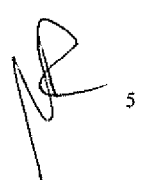
(iv) em 10.09.1998; 14.09.1998; e 17.09.1998, a contribuinte (como mutuante) realizou contratos de mútuo com a empresa Jonquil Ventures Ltd. (mutuária), no valor total de U\$ 11.944.863,11, sem a pactuação de juros; tal operação não foi registrada pela contribuinte em sua escrituração;

(v) em 25.09.1998, a contribuinte cedeu os créditos que detinha perante a Jonquil Ventures Ltd. (fls. 180) e Inversora Lonisur Sociedad Anônima (fls. 560) para a Preferential Holdings Limited, como pagamento de juros do empréstimo contraído anteriormente.

Da análise das operações em questão, tem-se que os mútuos contraído pela contribuinte junto à Preferential foram realizado com cláusula onerosa, ao passo que os empréstimos concedidos pela contribuinte às empresas Jonquil Ventures Ltd. (U\$ 62.302.340,29) e Inversora Lonisur Sociedad Anonima (U\$ 11.944.863,11) foram realizados sem a pactuação de juros.

Nenhum pagamento foi realizado diretamente pela contribuinte à Preferential. Os juros glosados referem-se a pagamentos realizados diretamente pelas empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima à Preferential, embora os contratos de mútuo pactuados entre a contribuinte e aquelas empresas não tenham sido contabilizados.

A existência de contrato particular entre as partes, por si só, não comprova a efetividade da concessão de mútuo às empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima e, por conseguinte, de que houve o repasse de valores por essas à Preferential, em decorrência da cessão de crédito realizada entre as partes (reduzindo-se o montante dos encargos decorrentes ao mútuo realizado entre a contribuinte e a Preferential).



Sobre a dedutibilidade de despesas, o art. 299 do Decreto nº 3000/99 determina:

Art. 299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Para que uma despesa seja dedutível na apuração do lucro real deve satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, bem como haver a comprovação do efetivo pagamento.

A contribuinte não comprovou a necessidade da contratação de mútuo no exterior. Isto, porque a contribuinte, na vigência de contrato de mútuo realizado com a Preferential, isto é, com a incidência mensal de juros sobre o montante mutuado, concedeu empréstimo, não oneroso, às empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima, o que denota a desnecessidade, nos termos do § 1º acima, do empréstimo contraído perante a Preferential.

Acrescente-se, inclusive em face da exigência CSLL, que não há comprovação da efetividade da operação – pagamento dos juros. Isto porque os juros não foram pagos diretamente pela contribuinte à Preferential, mas por pagamentos realizados pelas empresas Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima à Preferential, em face da cessão de crédito que a contribuinte detinha perante aquelas empresas. Como dito, a concessão de empréstimos à Jonquil Ventures Ltd. e Inversora Lonisur Sociedad Anonima sequer foi registrada em sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, não comprovadas a efetividade e a necessidade do pagamento de juros à Preferential, devem ser glosados os valores correspondentes na apuração do lucro real.

A contribuinte suscitou, ainda, a decadência do direito do Fisco contestar a existência ou não dos contratos de mútuo. Ocorre que, como exposto acima, a glosa dos juros correspondentes foi realizada em razão da desnecessidade da sua contratação e da ausência da comprovação da efetividade do pagamento dos juros, e não pela sua desconconsideração. A efetividade de uma operação não a torna dedutível na apuração do lucro real. Assim, resta prejudicada a preliminar suscitada.

Quanto à taxa de juros aplicável, a utilização da taxa Selic é pacífica no âmbito do Conselho de Contribuinte, conforme teor da Sumula nº 4 do Primeiro Conselho, de observância obrigatória:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício aplicada está em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de norma plenamente vigente, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, considerando sua atividade vinculada e obrigatória.

A constitucionalidade e a legalidade de tais dispositivos, relacionados tanto à multa como aos juros aplicados, devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. Segundo a Súmula nº 02 do Conselho de Contribuintes, o *Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho